



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

JASIEL
IVO
25/06/2026 16:29

NOTA TÉCNICA N.º 18/2026/CI/NUGEPNAC

Maceió, 17 de junho de 2026.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Jasiel Ivo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão; **Anne Helena Fischer Inojosa**, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal; **João Leite de Arruda Alencar**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; **Vanda Maria Ferreira Lustosa**, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e **Laerte Neves de Souza**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: **Reafirmação de jurisprudência – prescrição total aplicável ao pedido de reenquadramento funcional, contada da data do enquadramento do empregado – incidência da Súmula nº 275, II, do TST.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 374/2023, com o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC – acerca do panorama da jurisprudência interna do TRT da 19ª Região no que diz respeito ao tema “prescrição total aplicável ao pedido de reenquadramento funcional, contada da data do enquadramento do empregado”.

2. NORMA INSTITUIDORA

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

3. RAZÕES

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência possuía efeitos meramente persuasivos ou argumentativos, não servindo para racionalizar a recorribilidade, em um país de proporções continentais. A eternização de dissensos jurisprudenciais – e a decorrente proliferação de recorribilidade repetitiva – obstruíam as vias processuais e colocavam em xeque a capacidade dos Tribunais para propiciar o tempestivo, justo e isonômico atendimento aos jurisdicionados.

O advento do Código de Processo Civil de 2015, todavia, representou a culminância de duas décadas de esforços para conferir maior eficácia pacificadora aos precedentes judiciais – esforços estes iniciados com a EC nº 3/1993, que conferiu efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade.

O novo Sistema Brasileiro de Precedentes combina tais esforços com alguns elementos inspirados nos sistemas jurídicos de *common law*, instituindo como vinculantes os fundamentos determinantes (ou *ratio decidendi*) de algumas modalidades de precedentes judiciais, formados em ritos especiais, perante a composição plenária ou em seções especializadas dos tribunais superiores e de segundo grau. Tratando do tema, o autor Fredie Didier Jr. (2015, p. 441, Curso de Direito Processual Civil, 10 ed.), ensina que:

“em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”

Explica o autor Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 307, Novo CPC: Fundamentos e Sistematização. 2ª ed.), que:

“[...] busca-se promover a estruturação de um novo modelo dogmático para dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes, em face da superficialidade da fundamentação dos julgados, da ausência da análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação.”

Dispõe o art. 926 do CPC que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Nessa esteira, o art. 927, do mesmo diploma, determina aos juízes e tribunais a observância às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculante, aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (e aos recursos de revista repetitivos, art. 896-C, da CLT), aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Tribunal de Justiça (e Tribunal Superior do Trabalho) em matéria infraconstitucional e à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por outro lado, quanto à formação de precedentes vinculantes regionais, aqui debatida, além de enfrentar diretamente o problema da racionalização da recorribilidade localmente, representa uma forma de cooperação judiciária (art. 67 do CPC), já que permite célere processo de nacionalização, em consonância com a sistemática delineada através da IN TST nº 41-A/2024, amalgamando-se uma rede nacional de paradigmas de eficácia obrigatória.

Em outras palavras, o labor de formação de precedentes qualificados nos Tribunais Regionais, além de trazer imediato incremento da segurança jurídica localmente, contribui para a consolidação de um sistema de precedentes nacional, um dos macrodesafios eleitos como prioritários pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 325/2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 374/2023, que instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus).

4. APRESENTAÇÃO DO TEMA.

Apresentamos a seguir a análise circunstanciada sobre a matéria para fins de reafirmação da jurisprudência.

Tema: Reafirmação de jurisprudência – prescrição total aplicável ao pedido de reenquadramento funcional, contada da data do enquadramento do empregado – incidência da Súmula nº 275, II, do TST.

4.1. Objetivo:

Adotar tese jurídica, pelo Pleno deste Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que reafirme de forma vinculante o entendimento cristalizado sobre o tema da **prescrição total aplicável ao pedido de reenquadramento funcional, contada da data do enquadramento do empregado**. Busca-se a racionalização da respectiva recorribilidade regionalmente, bem como a viabilização, ainda, de eventual nacionalização via IN TST nº 41-A.

4.2. Pressupostos do Incidente de Assunção de Competência:

Especificamente, o Incidente de Assunção de Competência – IAC – se faz o mecanismo apropriado quando for conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

câmara ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º, do CPC). Conforme a nova redação do art. 133, *caput* e II, do Regimento deste Tribunal (dada pela Emenda Regimental nº 46/2025):

Art. 133. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito: ... II - a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.

O caráter preventivo ou compositivo de dissensos, atribuído ao IAC, assim como sua maior simplicidade e agilidade procedimentais, o tornam um instrumento preferencial a ser utilizado na formação de precedentes em nível dos Tribunais Regionais do Trabalho. Sua análise deve verificar a **relevância** de determinada controvérsia jurídica, bem como a conveniência de sua afetação, seja para a **prevenção**, seja para a **composição de divergência** entre suas frações.

A **composição** de divergência já instalada se justifica por imperativos de coerência e isonomia de tratamento do jurisdicionado (CRFB, art. 5º, *caput*, CPC, art. 926).

Alternativamente, a legislação e o Regimento permitem o uso do incidente também para a **prevenção** de divergência, a qual busca também a isonomia, segurança e previsibilidade – mas em caráter prospectivo, evitando que o dissenso se instale ou elevando a força da jurisprudência pacificada, *reafirmando-a* para que se torne vinculante e, com isso, racionalizando a litigiosidade regional ou nacional. A chamada “reafirmação de jurisprudência”, já consagrada na praxe do STF, está veiculada na Resolução CSJT nº 374/2023, nos §§ 5º e 6º do art. 132-A do RITST e, mais recentemente, nos arts. 111 e 112 de nosso Regimento Interno. Trata-se de instituto que permite o imediato incremento da eficácia da jurisprudência já pacificada no Tribunal, julgando-se de forma qualificada recursos que reiteram discussões sobre as respectivas matérias.

4.3. Análise da matéria.

No caso sob exame, restam presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência quanto à controvérsia jurídica sobre o seguinte tema:

Qual a modalidade de prescrição – total ou parcial – aplicável à pretensão de reenquadramento funcional fundada em ato único do empregador, e qual o respectivo termo inicial?

Trata-se de **relevante questão jurídica** – tanto que já cristalizada na Súmula nº 275, II, do TST – sendo a dicotomia entre a prescrição parcial e a prescrição total um dos temas mais recorrentes na Justiça do Trabalho. A questão dos pedidos de reenquadramento nos planos de carreira, por sua vez, é uma das facetas mais frequentes de tal questão – sempre relevante, já que geralmente atinente a grandes litigantes, portanto com potencial para ocorrência em significativo número de casos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

Justamente em razão de tal potencial, ainda que a jurisprudência seja firme, costuma ser intensa a recorribilidade, com as nuances específicas dos planos de cargos e salários de cada grande litigante – **a exemplo do PCCS 2012 da EBSEH, para o qual, no caso paradigma 0000759-67.2026.5.19.0011 (ajuizado apenas em 2026), a parte autora agora requer a correção do enquadramento feito originalmente em sua admissão, realizada em 2015.** Assim, ainda inexistindo precedente vinculante que racionalize a correspondente recorribilidade, faz-se conveniente a prevenção de divergências, através de reafirmação de jurisprudência.

Em síntese, a questão em discussão consiste em saber qual a modalidade de prescrição incidente sobre a pretensão de retificação do enquadramento funcional do empregado (reenquadramento), fundada em alegada incorreção do ato de enquadramento praticado pelo empregador por ocasião da estruturação ou da aplicação de seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, bem como o respectivo termo inicial.

A matéria toca o art. 11, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, o qual estabelece que:

CLT – Art. 11, § 2º - Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

O dispositivo efetuou a positivação da antes já tradicional dicotomia sedimentada na jurisprudência trabalhista (repetindo quase literalmente o verbete da agora cancelada Súmula nº 294 do TST).

De um lado, quando a lesão decorre de **ato único do empregador** – tal como a fixação da estrutura de cargos e classes ou o próprio enquadramento do empregado –, sem que a parcela esteja também assegurada por preceito de lei, a prescrição é **total**, fluindo da data do ato. De outro, quando se cuida de descumprimento de critérios de promoção periodicamente exigíveis previstos no plano de carreira vigente, a lesão se renova mês a mês, atraindo a prescrição **parcial** (jurisprudência consolidada na antiga Súmula nº 452 do TST, agora também cancelada em razão da superveniência do § 2º do art. 11 da CLT).

Não se confundem, pois, as hipóteses de mero *descumprimento das regras do plano vigente* (atraindo a prescrição parcial) e a pretensão de *reenquadramento* – **que impugna o próprio ato de posicionamento do empregado na estrutura de cargos**. Apenas esta última situação faz incidir a prescrição total, por se fundar em *ato único e instantâneo do empregador* - cujo termo inicial é a data do enquadramento tido por incorreto.

Incidente, sobre a hipótese, entendimento já cristalizado e sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho sob a **Súmula nº 275, II, do TST** (ainda vigente):





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br

82.2121.8289

Súmula nº 275 do TST - PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. (...) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado.

Em consonância, este Regional tem reconhecido a prescrição total em casos de **pedido de retificação do enquadramento, impugnando ato do empregador, anterior ao quinquênio legal**, contado da data do enquadramento, nos termos da **Súmula nº 275, II, do TST**. Por se tratar de ato único e instantâneo, a lesão não se renova mês a mês, sendo inaplicável a prescrição parcial, salvo quando a parcela esteja também assegurada por preceito de lei (art. 11, § 2º, da CLT, e antiga Súmula 294 do TST), ou em inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários vigente (antiga Súmula 452 do TST):

(...) 4. A pretensão de reenquadramento em Plano de Cargos e Salários e as diferenças salariais dela decorrentes sujeitam-se à prescrição total, a teor da Súmula nº 275, II, do TST, e do art. 11, § 2º, da CLT, a contar da data do ato de enquadramento, por se tratar de pretensão fundada em ato único, ainda que com repercussões sucessivas. A alegação de desconhecimento de documentos internos não desloca o termo inicial da prescrição, eis que os valores remuneratórios são objetivamente verificáveis pelo empregado. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso ordinário do reclamante conhecido e, no mérito, improvido. Tese de julgamento: "(...) 2. A pretensão de reenquadramento em Plano de Cargos e Salários e as diferenças salariais daí decorrentes submetem-se à prescrição total, a contar do ato de enquadramento, por se tratar de ato único, nos termos da Súmula nº 275, II, do TST, e do art. 11, § 2º, da CLT. 3. A alegação de conhecimento tardio de documentos internos não autoriza o afastamento da prescrição total se o ato originário de enquadramento foi devidamente considerado e não há comprovação de vício que o macule ou de ato renovador da lesão."(0000638-29.2025.5.19.0058, 2ª Turma, Rel. Des. Roberto Gouveia, 09/04/2026 – tratando de pedido de reenquadramento em face do PCS 2010 da CASAL).

(...) Quanto ao reenquadramento funcional e diferenças salariais, a adesão voluntária do reclamante ao novo Plano de Cargos e Salários, em 2011, configura ato único que marca o início da prescrição total, nos termos do art. 11, § 2º, da CLT, e da jurisprudência do TST, o que fulmina a pretensão em face da propositura da ação em 2025. (...) (0000291-90.2025.5.19.0059; 2ª Turma, 29-05-2026; Rel. Des. Marcelo Vieira – tratando de pedido de reenquadramento em face do PCS 2011 da CODEVASF)

Naturalmente, a questão é também pacífica perante o Tribunal Superior do Trabalho – como evidencia a sua cristalização na Súmula 275, II. No mesmo sentido, tem sido reiterada





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

aposição da SBDI-1, do TST, órgão responsável pela resolução de eventuais dissensos entre as suas Turmas. Veja-se, por exemplo:

EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REGULAMENTO INTERNO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL
*Cinge-se a controvérsia acerca da prescrição incidente sobre a pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inobservância de correto reenquadramento previsto em Regulamento interno (1978) instituído pelo Banco Reclamado. No caso, a Eg. 3ª Turma considerou que **incide a prescrição total à hipótese, uma vez que o Autor deveria ter sido enquadrado no cargo de gerente em 1994 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2011, tratando-se de ato único do empregador. Para tanto, aplicou o disposto na Súmula 275, II, do TST. Com efeito, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento que seria devido ao empregado. Precedentes em relação ao mesmo Reclamado das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas. Recurso de embargos não conhecido** . (E-RR-1227-20.2011.5.01.0282, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/12/2024 – relativamente ao Banco Bradesco).*

Todavia, a despeito de já existir entendimento pacífico e sumulado sobre a matéria no TST, adotado neste Regional, a inexistência de cristalização em precedente vinculante permite insegurança jurídica e substancial recorribilidade. Ademais, procrastina-se a solução da lide para o jurisdicionado, ensejando a admissão de recursos que se tornaria desnecessária se fosse desde já imperativo o entendimento sedimentado.

4.4 Recursos pendentes representativos da matéria – potenciais casos-piloto

Conforme pesquisa realizada pela Coordenadoria de Precedentes, Ações Coletivas e Centro de Inteligência Processos, apresentam potencial para servir como recursos representativos da controvérsia (casos-piloto) uma leva de casos ajuizada no 1º grau no primeiro semestre de **2026**, nos quais os empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) pleiteiam seu reenquadramento inicial no PCCS **2012**, da Classe T-1 para a Classe T-3, sob argumento tal PCCS teria sido elaborado em desconformidade com uma tabela sugerida pela consultoria PriceWaterhouseCoopers (PWC), contratada para fornecer subsídios técnicos ao longo do processo de construção do plano de classes de cargos da empresa. Propõe-se a utilização, após o término dos respectivos prazos recursais, do **processo nº 0000759-67.2026.5.19.0011**, cuja sentença reconheceu a prescrição total, com base na Súmula nº 275, II, do TST, no mesmo contexto acima.

4.5. Sugestão de Tese a ser firmada.

O Centro Regional de Inteligência conjuntamente com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, exercendo suas atribuições de monitoramento de demandas judiciais e de gerenciamento de precedentes e com o intuito de contribuir para a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
sj@trt19.jus.br
82.2121.8289

efetividade e isonomia na prestação jurisdicional, sugere seja adotado, como tese, o próprio texto da Súmula nº 275, II, do TST:

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado, por se fundar em ato único e instantâneo do empregador, não assegurado por preceito de lei. Reafirmação da Súmula nº 275, II, do TST.

5. CONCLUSÃO.

O Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, aprovou, por unanimidade, a presente nota técnica e determinou o seu encaminhamento ao Grupo Decisório para os fins devidos.

6. DETERMINAÇÕES

O Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, APROVA a presente nota técnica e determina o encaminhamento do seu inteiro teor:

- 1) aos desembargadores e juízes de primeiro grau;
- 2) aos demais tribunais trabalhistas;
- 3) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), para publicar a presente Nota Técnica no Pangea, no sítio eletrônico do Tribunal, bem como efetivar as demais publicações cabíveis; e
- 4) à Coordenadoria de Comunicação Social, para a divulgar notícia sobre a edição da presente nota técnica.

JASIEL IVO

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT da 19ª Região

